



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Educação e Humanidades
Faculdade de Educação

Trata-se de recurso face a decisão de anulação do Concurso Público para Professor Adjunto da Faculdade de Educação, Departamento de Ciências Sociais e Educação, área de Sociologia da Educação, Edital n. 2022.116.

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi dirigido ao Conselho Departamental em 29 de agosto de 2022, em resposta a decisão publicada em 23 de agosto de 2022, Comissão Examinadora do Concurso, por candidata inscrita no certame. Havendo legitimidade da parte e tempestividade, deve o Conselho Departamental conhecer o recurso.

DO PEDIDO

A candidata pede a revisão da decisão de anulação do referido concurso, alegando a validade do certame.

DO DIREITO:

Novamente tendo como base o parecer emitido pela PGUERJ em toda matéria que concerne ao presente Concurso:

“Sobre o tema, imprescindível destacar o princípio da autotutela (ou poder de autotutela), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.

O referido princípio funda-se no princípio da legalidade administrativa: Se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Nas precisas lições do Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

“ (...), a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Educação e Humanidades
Faculdade de Educação

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de convalidar e revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nº 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os artigos 80 da CERJ e 51 da Lei nº 5.427/2009 disciplinam a questão. Confira-se a redação dos dispositivos mencionados:

"Art. 80. A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal". (Constituição do Estado do Rio de Janeiro)

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." (Lei nº 9.784/99)

"Art. 51. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade". (Lei nº 5.427/2009)

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula nº 473).

A par disso, sabe-se que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração Pública como todos os concorrentes, de modo a resguardar a plena observância do princípio da isonomia. Assim, constatada irregularidade no certame, configurada a partir do reconhecimento de descumprimento de cláusula editalícia, impõe-se a aplicação dos dispositivos supracitados, eis que a Administração Pública tem poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração de procedimento administrativo próprio."



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Educação e Humanidades
Faculdade de Educação

DA DECISÃO

Em que possam pesar os argumentos apresentados pela candidata face ao prejuízo pessoal vivenciado, não se pode ignorar que houve o incontestável desrespeito direto às normas presentes no edital, que veda, após o período de uma hora, consulta a anotações **de qualquer tipo**. Assim, não é prerrogativa da Comissão Examinadora criar exceções *ad hoc* ao edital. É decisão do Conselho Departamental indeferir o recurso ora apresentado.

Washington Dener dos S. Cunha
Diretor da Fac. de Educação
EBU / UERJ
Matr.: 34725-2
ID: 3345337

Direção da Faculdade de Educação